TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005208-28.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1997/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

1016/2014 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 182/2014 - 3º Distrito

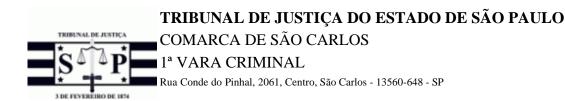
Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Jhonatan Henrique Gomes

Réu Preso Justiça Gratuita

Aos 25 de julho de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu JHONATAN HENRIQUE GOMES, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos, foram inquiridas a vítima Luiza Schalch Pinese, as testemunhas de acusação Eduardo Muniz Júnior e André Pelarin Gonçalves, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 29 e auto de entrega de fls 30. Consta do primeiro também apreensão do canivete utilizado pelo réu para prender a vitima. O relato de Luiza nesta audiência ratifica integralmente o teor da peça acusatória tal como nela esta descrita a ação do acusado e do seus parceiros. Jhonatan que já admitira a pratica do crime tanto ao ser detido quanto ao ser autuado em flagrante e também nesta audiência, demostrando arrependimento, ratificou as confissões antes prestadas .Os policiais Muniz e Pelarin confirmaram que ao deterem o réu e os menores com o primeiro encontraram parte do produto roubado e, apreenderam próximo a ele o canivete e o telefone da vitima, que ele havia dispensado pressentindo a abordagem, ante aproximação da viatura policial. Wellington e Alexsander perante a autoridade policial confessaram suas participações no crime. O fato de deterem eles antecedentes criminais em nada beneficia o réu. O crime de facilitação da corrupção é formal e assim não exige qualquer resultado quanto as suas consequências na personalidade os inimputáveis. Bem demostrada a autoria e materialidade do crime de roubo e também o concurso de agentes de um penalmente responsável em com dois irresponsáveis. Configurado esta o crime do art. 244-B da Lei 8069/90. Neste quadro reitero a pedido da condenação nos termos da denúncia aguardando seu integral acolhimento. Anoto para fim de fixação das penas que o acusado é reincidente e que devera cumpri-las inicialmente em regime fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de apreensão de fls 29, a autoria também esta comprovada pelos depoimentos das testemunhas. No entanto não deve ser condenado pela qualificadora do emprego de arma, uma vez que, o crime fora praticado com um canivete, instrumento de ínfimo poder lesivo. A qualificadora do Art. 157, paragrafo 2°, inciso I deve ser interpretado sob a luz do principio da lesividade, ou seja, a arma deve ter poder lesivo para causar concreto risco a vida da vítima. Um mero canivete com lâmina pequena não justifica tal qualificadora. Portanto, esta deve ser afastada. Quanto ao crime do Art. 244-B do ECA, o réu deve ser absolvido. Embora seja formal o crime, para sua consumação não basta a pratica de fato delituoso na companhia de menor de 18 anos. Deve o agente realizar o verbo nuclear corromper o que não ocorreu de fato. Tão pouco, houve induzimento, pois o réu não fez nascer na cabeça dos menores a idéia de praticar o crime que respondem. Porquanto, segundo o réu a idéia partiu de Wellington, Alexsander foi chamado por Wellington, soma-se o fato do canivete ter sido providenciado também por este. Ademais, Alexsander já se envolveu em outras praticas criminosas, sendo impossível, portanto, corromper alguém que já está corrompido. Ademais, é ônus da acusação comprovar que o réu praticou o verbo nuclear do crime em debate. O depoimento do réu também comprovou o contrario. Por fim, deve ser considerado que o crime do Art. 244-B do ECA é incompatível com a qualificadora do concurso de agentes no roubo, sob pena de "bis in idem". O fato do réu ter praticado o crime na companhia de mais pessoas pode, ou ser considerado como causa de aumento de pena nos termos do paragrafo 2°, inciso II, ou para configuração do crime do Art 244-B do ECA. Do contrário, o réu estaria respondendo duas vezes pelo mesmo fato. No mais, requer a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência sendo a pena fixada no mínimo legal. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentenca: VISTOS. JHONATAN HENRIQUE GOMES, RG 48.775.319/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II (emprego de arma e concurso de agentes) do Código Penal e do artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA), c.c. artigo 70 do Código Penal, porque no dia 23 de maio de 2014, por volta das 23h20min, na Rua Marechal Deodoro, 1234, Centro, nesta cidade, subtraiu de Luiza Schalch Pinese, em concurso com os adolescentes Alexsander Henrique da Silva Dias, de 17 anos de idade e Wellington Gomes Celestino, de 14 anos de idade, por eles rendida e reduzida à impossibilidade de resistência mediante grave ameaça consistente em exibir um canivete que era portado pelo denunciado, um telefone celular marca Samsung, dois maços de cigarros e uma carteira com documentos pessoais diversos, bens esses avaliados em R\$181,00 e R\$8,70 em dinheiro que estavam no interior do veículo ocupado pela vítima e estacionado no local dos fatos. Nas mesmas circunstâncias de local, data e horário mencionadas Jhonatan facilitou a corrupção dos adolescentes, pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos, com eles praticando a infração penal. Segundo apurado, ao se depararem com a vítima no interior do seu automóvel estacionado em via pública, o denunciado a abordou e pediu um cigarro para, ato contínuo, lhe exibir o canivete que portava e ordenar que ela saísse do carro, no que ela prontamente o atendeu, tendo os adolescentes vasculhado o interior do automóvel, recolhendo os objetos que lhe interessavam e o dinheiro, todos se evadindo em seguida a pé. Ao serem acionados e de posse das características dos autores do delito, os agentes policiais localizaram os adolescentes e Jhonatan e este, ao perceber que seriam abordados, jogou ao chão o celular da vítima que trazia consigo, sendo com ele localizados os dois maços de cigarros e o dinheiro subtraído, que foram apreendidos e restituídos à vítima. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 31 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 52), o réu foi citado (fls. 63/64) e respondeu a acusação através do defensor público (fls. 66/67). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e quatro testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a exclusão da causa de aumento pelo emprego de arma e absolvição do crime de corrupção de menor porque entende não configura-lo, além do que é incompatível com a qualificadora do concurso de agentes no roubo. É o relatório. **DECIDO.** Esta comprovado que houve o roubo, cometido pelo réu e mais dois adolescentes, os quais abordaram a vítima quando esta se encontrava em seu automóvel, intimidando-a com emprego de um canivete. Em consequência subtraíram alguns pertences que a vitima tinha no carro. Em razão da pronta atuação de policiais militares o trio foi localizado, sendo recuperado o produto roubado. A autoria é certa, tanto porque foi confessada pelo réu como também diante na robusta prova testemunhal que foi produzida nos autos. Foram eles reconhecidos pela vítima de forma categórica. No ato da prisão estava na posse dos bens roubados. É tão certo a autoria que a defesa sequer procurou contesta-la o que seria até ridículo diante do exuberante conjunto



probatório. Também presentes as causas de aumento pelo concurso de agentes e emprego de arma. A primeira pela participação conjunta do réu e dos adolescentes. No que respeita ao emprego de arma, está demostrado nos autos que o réu utilizou-se de um canivete para intimidar a vítima. Não é preciso ser perito para saber que um canivete tem poder vulnerante e constitui numa arma. Trata de instrumento capaz e suficiente de provocar lesão a qualquer pessoa, até mesmo de êxito letal. No que respeito ao delito de corrupção de menor, também ficou comprovado nos autos que o réu agiu em parceria com dois adolescentes. Esta conduta hoje é suficiente para a caracterização do delito, pouco importando se o menor já era corrompido ou se não se corrompeu, pois se trata de delito de natureza formal, como está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que editou súmula a respeito, de nº 500, a saber: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, independe da prova da efetiva corrupção de menor, por se tratar de delito formal". Não é aceitável o argumento de que a iniciativa do crime partiu dos adolescentes. Mesmo que isso tivesse acontecido, foi o réu quem liderou a ação criminosa, fazendo uso da arma e abordando a vítima, mantendo-a dominada para que os menores fizessem a arrecadação do produto roubado. A caracterização deste delito não fica prejudicada pela causa de aumento de pena do roubo em decorrência do concurso de agentes. São situações distintas, que não caracterizam "bis in idem". Trata-se de concurso material de delito, onde uma figura não compromete a outra. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, bem como verificando que as consequências foram mínimas, posto que houve recuperação do produto roubado, delibero fixar a pena-base dos crimes no mínimo, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa a do roubo e em um ano de reclusão a do delito de corrupção de menor. Deixo de impor modificação em razão da agravante da reincidência (fls. 60/61), porque em favor de réu existe a atenuante da confissão espontânea. Em relação ao roubo, imponho o acréscimo de um terço em razão do concurso de agentes, o que resulta em cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa, no valor mínimo. Torno estas penas definitivas à falta de outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, JHONATAN HENRIQUE GOMES à pena de seis (6) anos e quatro (4) meses de reclusão e ao pagamento de treze (13) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, § 2°, incisos I e II do Código Penal e o artigo 244-B, da Lei 8.069/90. Como o réu é reincidente (fls. 60/61), iniciara o cumprimento da pena no regime fechado, que também reputo necessário por se tratar de delito de roubo, cuja conduta exige a imposição do regime mais gravoso. Como permaneceu preso, assim deve permanecer agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Como o réu está preso e demonstra insuficiência financeira, além de ser beneficiário da justica gratuita, isento-o do pagamento da taxa judiciária correspondente. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. Autorizo a devolução dos celulares apreendidos, uma do réu e outro do Alexsander, que poderão ser entregues a eles ou a familiares, destruindo-se as demais coisas apreendidas (fls. 68). NADA MAIS. Eu, Erica Akemi Tanaka, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		M.P.:
DEFENSOR:		

RÉU: